



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	D. 13 / 10 / 2000
C	<i>[assinatura]</i>
	Rubrica

95

Processo : 10783.0005258/95-67
Acórdão : 203-06.761

Sessão : 16 de agosto de 2000
Recurso : 106.564
Recorrente : FIBROMAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida : DRJ no Rio de Janeiro - RJ

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO VOLUNTÁRIO – INTEMPESTIVIDADE –
O prazo para interposição de recurso voluntário é de 30 (trinta) dias, contados da data em que o sujeito passivo tenha sido cientificado da decisão de primeira instância, consoante estabelece o art. 33 do Decreto n.º 70.235/72, que rege o processo administrativo fiscal. **Recurso não conhecido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **FIBROMAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Daniel Homem de Carvalho.

Sala das Sessões, em 16 de agosto de 2000

[assinatura]
Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente

[assinatura]
Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Lina Maria Vieira, Renato Scalco Ssqierdo, Antonio Lisboa Cardoso (Suplente), Francisco Mauricio R. de Albuquerque Silva, e Mauro Wasilewski.

lao/mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

96

Processo : 10783.0005258/95-67
Acórdão : 203-06.761
Recurso : 106.564
Recorrente : FIBROMAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

FIBROMAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., pessoa jurídica qualificada nos autos, inconformada com a decisão proferida pelo Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro – RJ, que julgou procedente o Auto de Infração de fls. 02/55, para cobrança de diferença de Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, recorre a este Colegiado, na intenção de ver reformada referida decisão.

A autoridade lançadora fundamentou-se no fato de que a autuada teria promovido a saída de produto tributado com insuficiência de lançamento do IPI, devido a erro na sua classificação fiscal.

Inaugurada a fase litigiosa do procedimento, a autuada apresentou a peça impugnativa de fls. 238/239, tendo a autoridade julgadora de primeiro grau ementado sua decisão nos seguintes termos:

“IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS

Saída de produtos tributados com insuficiência de lançamento do IPI, devido a erro de classificação fiscal.

MULTA – ABRANDAMENTO – LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE – A lei aplica-se a ato ou fato pretérito, quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática (Art. 106, II, “c”, da Lei n.º 5.172/66-CTN).

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE.”

Cientificada dessa decisão em 13 de agosto de 1997 (AR de fls. 341), no dia 23 de outubro seguinte a empresa apresentou a petição de fls. 342, admitida pela repartição preparadora como sendo recurso voluntário a este Conselho, conforme despacho datado de 30/12/97, às fls. 352, embora a petição não identifique expressamente a instância à qual estaria sendo submetida. A peticionária não se insurge contra o lançamento, apenas considera elevada a multa que lhe fora aplicada na autuação e requer, para finalizar, “um maior prazo para a quitação dos devidos impostos e obrigações”.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

97

Processo : 10783.0005258/95-67
Acórdão : 203-06.761

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ

Conforme relatado, o recurso em apreço foi protocolizado na repartição preparadora na data de 23 de outubro de 1997.

Ocorre que a ciência da decisão de primeira instância deu-se em 23 de agosto de 1997, tendo transcorrido prazo bastante superior aos 30 (trinta) dias fixado pelo artigo 33 do Decreto n.º 70.325/72 para sua interposição, sendo o mesmo, portanto, intempestivo.

É a seguinte a redação do sobredito artigo 33 do Decreto n.º 70.235/72:

“Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão.”

Diante do exposto, este Colegiado encontra-se impedido de conhecer do recurso interposto, não podendo, conseqüentemente, manifestar-se sobre o seu mérito.

Nessa ordem de juízos, voto no sentido de não conhecer do recurso voluntário, tendo em vista não ter sido observado o prazo fatal de 30 (trinta) dias à sua interposição.

É como voto.

Sala das Sessões, em 16 de agosto de 2000

FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ